



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

SUBEMENDA SUBSTITUTIVO

Dirleg	Fl.
1	70

Nº 1 À EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 448/2025
(SUBSTITUTIVO)

Estabelece regras e procedimentos para o regime jurídico das parcerias entre a Secretaria Municipal de Educação e as OSCs que ofertam educação infantil e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a Secretaria Municipal de Educação (SMED) e as Organizações da Sociedade Civil (OSCs) para oferta de educação infantil.

Art. 2º - Fica estabelecido o regime de repasses para as OSCs, preferencialmente, em parcelas trimestrais, a serem realizados até o quarto dia útil do mês correspondente ao pagamento de cada trimestre, nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro.

§ 1º - O atraso injustificado no pagamento das parcelas estabelecidas no Cronograma de Desembolso poderá acarretar na apuração de responsabilidade.

§ 2º - Reputa-se como justificativa para o atraso de que trata o parágrafo anterior a comprovação de saldo não comprometido com:

I - parcelas de salários e encargos, consideradas as tabelas remuneratórias da Smed;

II - parcelas de obras de melhorias com autorizações pendentes, mas necessárias;

III - ampliação aprovada por demanda reconhecida pela Comissão de Credenciamento e Parceirização da SMED;

VL 8074



IV - demanda de melhoria de materialidade ou outras aprovadas pela Diretoria de Educação Infantil;

V - recurso destinado a emendas parlamentares;

VI - outros demonstrados pela SMED como de interesse público ou motivo de força maior.

Art. 3º - Nos casos de alteração do Plano de Trabalho, aprovada ou solicitada pela SMED durante a execução da parceria, os acréscimos orçamentários deverão ser depositados pela SMED até, no máximo, a última parcela trimestral de cada ano, por meio de aditivos, de acordo com o art. 57 da Lei nº 13.019/2014, o plano de trabalho da parceria poderá ser revisto para alteração de valores ou de metas, mediante termo aditivo ou por apostila ao plano de trabalho original.

§ 1º - Para cumprimento do disposto no *caput*, a OSC deverá apresentar, juntamente com a solicitação de adequação ao Plano de Trabalho:

I - a descrição dos fatos que justificaram o desequilíbrio no Plano de Trabalho original;

II - notas fiscais, extratos bancários e outros comprovantes que demonstrem a realização das despesas não previstas;

III - orçamentos ou outros meios que comprovem que houve, à época da realização da despesa, a busca pelo melhor preço.

§ 2º - Os pedidos de que trata o *caput*, que forem apresentados em data posterior a 1º de outubro, poderão ser pagos na primeira parcela do ano subsequente.

Art. 4º - A SMED poderá contestar o pedido de pagamento do acréscimo orçamentário descrito no artigo anterior, no prazo de 15 dias corridos, contados do seu protocolo, notificando a OSC por meios oficiais.



Art. 5º - Da decisão da SMED de que trata o art. 3º, caberá recurso a ser interposto no prazo de 15 dias.

Art. 6º - Das rejeições anuais das contas apresentadas pelas OSCs, poderão resultar:

I - decisão recorrível pela devolução dos valores empregados em desacordo com as metas objeto da parceria, podendo ou não ser parcelados, a critério da SMED;

II - decisão recorrível pela devolução da diferença entre os valores despendidos e aqueles considerados próprios de mercado, com base no preço médio identificado em pesquisa componente dos fundamentos da decisão, podendo ou não ser parcelados, a critério da SMED;

III - advertência por escrito, no caso das despesas compatíveis com o mercado e comprovadamente investidas no objeto da parceria, mas que foram incorretamente formalizadas ou demonstradas.

§ 1º - A SMED regulamentará as consequências da eventual reincidência em advertências.

§ 2º - As restituições e advertência de que trata o *caput* serão objeto de apuração em Processo Administrativo próprio apensado ao da Parceria, cabendo sempre o direito ao contraditório, à ampla defesa e ao duplo grau de avaliação por instância administrativamente superior à gerência responsável pela análise anual das contas.

§ 3º - Além do descumprimento de metas anuais, resultado da avaliação da Prestação de Contas, podem gerar o Processo Administrativo de que trata o parágrafo anterior:

I - denúncias com fundamentos considerados razoáveis;

II - processo de auditoria motivada e instaurada pela SMED.



Art. 7º - Nos casos previstos nos incisos I e II do art. 6º, a entidade deverá apresentar à SMED, até o dia 31 de outubro de cada ano em que ocorrerem despesas irregulares, seu plano para quitação, às próprias expensas, dos valores necessários para a restituição sem uso de recursos da parceria.

Art. 8º - Em casos emergenciais, a SMED poderá promover adiantamentos de parcelas por meio de apostilamentos.

Art. 9º - Fica a direção da OSC autorizada a contratar auxiliar de apoio ao educando para o atendimento de matrícula compulsória de estudantes com laudos médicos e cujas análises pedagógicas pertinentes demonstrem a necessidade de apoio especializado.

Parágrafo único - Fica a SMED obrigada a ajustar o Plano de Trabalho por meio de apostilamento.

Art. 10 - As demissões de profissionais que atuam diretamente com as crianças, quando motivadas pela identificação de risco à segurança e bem estar destas, prescindem de prévia autorização da SMED, assegurando-se a dispensa do profissional com o pagamento do aviso prévio indenizado, mediante imediato apostilamento, se necessário.

Parágrafo único - Em caso de necessidade de indenização por demissão urgente, que exceda os fundos da conta de passivos trabalhistas, a entidade estará autorizada a utilizar quaisquer recursos da parceria.

Art. 11 – Caso haja disponibilidade financeira, a SMED poderá depositar, anualmente, no mês de dezembro, por meio de aditivo, por três anos sucessivos, o valor correspondente a uma parcela mensal de despesas com pessoal, que ficará reservada para as despesas de passivos trabalhistas advindos da parceria.

Art. 12 - A SMED apresentará às OSCs plano de abastecimento de insumos e materiais pedagógicos.



Art. 13 - Comprovada a necessidade, em virtude da proteção dos alunos, a SMED poderá dispor de 180 dias, contados a partir da apresentação de orçamentos, para efetuar o depósito dos valores necessários à obtenção de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), os quais deverão ser orçados pelas OSCs, em até 30 dias, e deverão estar em conformidade com os valores praticados no mercado.

§ 1º - Em caso de atraso no depósito previsto no *caput*, e comprovada a necessidade de renovação da licença, poderá ser aberto processo administrativo para apuração de eventuais responsabilidades.

§ 2º - Após o recebimento dos recursos, a OSC terá 120 dias, prorrogáveis por igual período, mediante justificativa, para a apresentação do AVCB.

Art. 14 - Para ampliações ou aberturas de OSCs, deverão ser considerados estudos populacionais, a fim de garantir, pelo menos, 50% das vagas em tempo integral para as crianças de 0 a 3 anos residentes em cada jurisdição.

Parágrafo único - Não será excluída da fila de cadastro a família que rejeitar vaga em OSC devido à opção oferecida ser em período parcial ou pela distância ser superior a 1,2 km de sua residência.

Art. 15 - As OSCs manterão dados atualizados das vagas disponíveis, bem como inscreverão as demandas que surgirem após o cadastro, em sistema público de monitoramento de vagas e filas de espera e oferecerão livre demanda, imediatamente após o prazo de matrícula do cadastro anual, sem a necessidade de autorização da SMED para o preenchimento das vagas existentes, seguidos os critérios do sistema público de monitoramento de vagas.

Art. 16 - As crianças egressas do atendimento em período integral nas OSCs serão automaticamente encaminhadas para a Rede Própria, com a garantia do cumprimento da mesma jornada.

Art. 17 - Em caso de saldos, ao final de cada exercício, nas contas das OSCs, a prioridade deverá ser a ampliação de vagas, ainda que em unidades filiais próximas



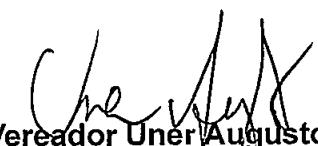
CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	FI.
1	75

e desde que possuam a mesma titularidade e analisados critérios técnicos e de demanda pela SMED.

Art. 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 04 de novembro de 2025.


Vereador Uner Augusto - PL

Presidente da Comissão de Legislação e Justiça

Proposição Originária de
Decisão da Comissão
Relativa ao(a)

Projeto de lei
Nº 448 / 2025

Publicado em	5/11/25
G 525	
Divato	